



AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018-SRP

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, torna público aos interessados, que a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 023/2018-SRP, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes: (mobiliários, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática, equipamento hospitalar e outros), conforme propostas nº 11935648000118004 e 11935648000118003 do Ministério da Saúde. Foi “REVOGADA”, c/ fulcro no Art. 49 da Lei 8666/93 e suas posteriores alterações.

Da Justificativa:

As razões que motivaram a decisão encontram-se à disposição dos interessados para consulta na Comissão de Licitação da PMSLP, sito à Av. Castelo Branco nº 635 – Centro – Santa Luzia do Pará/PA, bem como na justificativa da revogação publicada no site da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e Mural de Licitações do TCM/PA.

PREFEITURA DE
SANTA LUZIA DO PARÁ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Santa Luzia do Pará/PA, 04 de setembro de 2018.

GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA
Pregoeiro/PMSLP



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018-SRP

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018-SRP**, proveniente do Termo de Referência, cujo objeto é a “**aquisição de equipamentos e materiais permanentes: (mobiliários, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática, equipamento hospitalar e outros), conforme propostas nº 11935648000118004 e 11935648000118003 do Ministério da Saúde**”.

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. Glaydson Carlos Pinheiro Silva, designado pelo Decreto Nº 046/2017, de 10 de março de 2017, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2018-SRP, que teve como objeto “aquisição de equipamentos e materiais permanentes: (mobiliários, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática, equipamento hospitalar e outros), conforme propostas nº 11935648000118004 e 11935648000118003 do Ministério da Saúde, conforme especificações descritas no anexo I do edital nº 2018-20080023”

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Presencial nº 023/2018-SRP teve todos seus atos devidamente publicados no mural físico da Prefeitura Municipal, site da Prefeitura Municipal, Mural Eletrônico do TCM/PA.

Ocorre que no dia 04/09/2018, a **Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará**, por meio do Memorando nº 183/2018, solicitou a esta Comissão que fosse **REVOGADO** o **Pregão nº 023/2018-SRP**, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

III- RAZÕES DA REVOGAÇÃO



Quanto às razões que ensejaram a presente **REVOGAÇÃO**, convém destacar o texto constante no **Memorando nº 0183/2018-FMS**, da **Secretária Municipal de Saúde**, a qual aduziu:

“(…)Ao Senhor
GLAYDSO CARLOS PINHEIRO SILVA
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a **REVOGAÇÃO** do Pregão n. 023/2018-SRP, cujo objeto é o “aquisição de equipamentos e materiais permanentes: (mobiliários, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática, equipamento hospitalar e outros), conforme propostas nº 11935648000118004 e 11935648000118003 do Ministério da Saúde”, face a necessidade de adequação do Termo de Referência, que originou o processo licitatório em epigrafe, em razão das novas demandas necessárias ao bom funcionamento do Hospital Municipal, nas quais foram levantadas de ultima hora pela equipe técnica desta Secretaria. Insta salientar que a nova demanda se justifica em função da substituição e aquisição de novos equipamentos e materiais para atender de forma efetiva alguns leitos de internação do Hospital Municipal José Luiz de Lima, o que torna inoportuno o prosseguimento do processo licitatório nas condições atuais, tendo em vista que promover futuramente nova licitação somente prevendo a aquisição dos novos itens relacionados no anexo deste, provocaria morosidade e onerosidade para Administração.

Desde de já agradeço pelo atendimento, e aproveito para externar votos de estima e apreço.

Atenciosamente (…)

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o Pregão n.º 023/2018-SRP, pois em virtude das novas demandas, é necessário efetuar a inclusão destes itens no termo de referência do processo em epigrafe, para não atrapalhar o atendimento, tendo em vista que os mesmos serão destinados a atender os pacientes do Sistema Único de Saúde, bem como a própria Secretaria de Saúde.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente **REVOGAÇÃO**, passa-se a fundamentação legal.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.



Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ao analisar a justificativa encaminhada pela **Secretaria Municipal de Saúde** evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente comprovado pela no **Memorando nº 183/2018-FMS – 04/09/2018**.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Ainda nessa esteira, é válido lembrar o próprio edital de licitação nº 2018-20080023, alusivo ao Pregão Presencial nº 023/2018-SRP, especificamente no item 27. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, subitem 27.11, trata especificamente deste tema, conforme transcrito abaixo

"27.11. A presente licitação não importa, necessariamente, em contratação, podendo o Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato supervenientes comprovados ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação; (grifo nosso)"

Nota-se claramente que o próprio edital da licitação em epigrafe prevê em caso de fatos supervenientes administrativos a possibilidade da Administração adiar ou anular a licitação, desde que observados os limites estabelecidos em Lei, e no caso em tela, a justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde proporciona legalidade a revogação, tendo em vista que promover outra licitação do mesmo objeto provoca morosidade e onerosidade com custos de publicação, bem como a demora para a realização do certame.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado."** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

V- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração,



torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO Nº 023/2018-SRP**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Santa Luzia do Pará, 04 de setembro de 2018.

GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA
Pregoeiro Oficial / PMSLP

PREFEITURA DE
SANTA LUZIA DO PARÁ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

DESPACHO

Ilmo. Sr. GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas por este Departamento, como razões de decidir.

Ratifico a presente Justificativa apresentada acima pelo Pregoeiro, e a homologo nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

PREFEITURA DE

SANTA LUZIA DO PARÁ

Santa Luzia do Pará, 04/09/2018.

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

EDNO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal